

OK/



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução N° 643/2009**

**Sessão:** 119ª Extraordinária de 24 de Setembro de 2009

**Processo N°:** 1/1153/2004

**Auto de Infração N°:** 1/200401792

**Autuante:** Gilmário Pinheiro Lima

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Recorrido:** Casa do Eletricista Ltda.

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS. Omissão de venda. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria- SLE. Confirmação da sentença monocrática. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com amparo em laudo pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime. Infringência ao art. 127- I, 169 e 174, combinado com o art. 434, II do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal.”

“Omissão constatada através do Sistema Levantamento de Estoques- SLE, conforme comprovado pelos relatórios de entradas, saídas, inventários e totalizador (anexos).”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica a infração estampada na inicial esclarecendo que a omissão de saída refere-se a produtos com tributação normal no montante de R\$ 179.639,94, anexando os documentos de fls.84/156 que serviram de base à autuação.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese que:

1. Existem erros no levantamento efetuado pelo autuante no que se refere a classificação dos produtos listados nas notas fiscais e no inventário de 31.12.2001.
2. Para comprovar seus dizeres apresenta alguns exemplos que demonstram os equívocos apurados e junta à sua peça de defesa cópias das notas fiscais e do livro registro de inventário.

Ao final da impugnação requer a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o auto de infração foi convertido em perícia a fim de apurar os argumentos apresentados pela empresa autuada.

Em atendimento foi elaborado o Laudo Pericial que repousa às fls. 451, indicando uma diferença de R\$ 41.925,72 ( quarenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e setenta dois centavos).

Após o recebimento do Laudo Pericial a empresa acusada apresenta manifestação alegando insuficiência de tempo para analisar todos os relatórios e que a confirmação dos erros contidos no levantamento fiscal e ratificados na revisão pericial, seria suficiente para o presente feito fiscal ser julgado improcedente.

A d. julgadora singular decide pela parcial procedência da acusação fiscal com amparo no Laudo Pericial de fls. 451 dos autos.

A empresa pede dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário, entretanto não apresenta peça recursal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de saída de mercadoria sem cobertura documental, detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias – SLE.

Com efeito, a decisão monocrática de Parcial Procedência, objeto de recurso oficial, é conclusiva de que houve venda de mercadoria sem cobertura documental ainda que em valor inferior ao indicado na peça inicial.

Convém ressaltar que embora a empresa autuada tenha se manifestado quando do recebimento do Laudo Pericial, entretanto, não apontou nenhuma falha no trabalho revisional elaborado pela perita do CONAT Maria Enedina Amorim.

Conveniente, no caso em apreço, tecer algumas considerações acerca do levantamento fiscal que originou o Auto de Infração de nº 1/200401792.

Primeiramente, o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadoria, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. O resultado final indicado no totalizador não deixa dúvida quanto à falta de emissão de documento fiscal pelo contribuinte autuado, devendo, no caso presente ser confirmada a infração nos termos do Laudo Pericial de fls. 451 dos autos que apurou valor inferior ao apontado no A.I nº 1/200401792.

Demais disso, mantendo o valor indicado no Laudo Pericial, não resta dúvida quanto ao cometimento da infração e, nesse sentido é de se observar que o artigo 127 inciso I do Decreto 24.569/97 (RICMS) determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto.

Já o artigo 174 inciso I do mencionado Diploma Legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a empresa recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de Parcial Procedência em consonância com o parecer a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

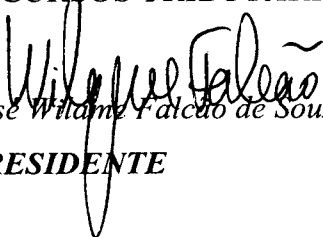
ICMS.....	R\$ 7.127,37
MULTA .....	R\$ 12.577,71
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 19.705,08</b>

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido Casa do Eletricista Ltda.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Dezembro de 2.009.

  
José Wilton Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRA**

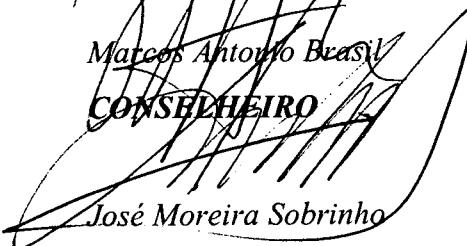
  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

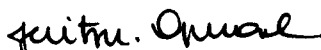
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel H. Rosário. Dias  
**CONSELHEIRO**